

18º Congresso Brasileiro de Sociologia

26 a 29 de Julho de 2017, Brasília (DF)

Grupo de Trabalho: GT 37 Violência, corpo e sexualidade: estudos feministas
de gênero e/ou raça

**Estereótipos e invisibilidades no Tribunal: homicídio homoafetivo sob a
ótica dos juízes leigos**

Mariana Soares Pires Melo: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Marcela Zamboni: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Estereótipos e invisibilidades no Tribunal: homicídio homoafetivo sob a ótica dos juízes leigos

Mariana Melo¹, Marcela Zamboni²

Resumo

Neste artigo, apresentaremos um dos temas tratados na pesquisa que vem sendo realizada nos dois tribunais do júri da cidade de João Pessoa (CNPq–2014/2017 e MCTI/ CNPq/MEC/CAPES–2014/2016): a percepção dos jurados acerca de homicídios cometidos dentro de um relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. No Brasil há uma crescente judicialização de conflitos envolvendo direitos de gays e lésbicas, especialmente pela aparente inércia Legislativa relativa à garantia de direitos. Por outro lado, um dos princípios do tribunal do júri ancora-se na efetiva participação da sociedade, englobando os seus diversos representantes. Se o resultado dos julgamentos nos casos de homicídio depende da consciência desses cidadãos, cabe indagá-los, para além da violenta natureza humana, se existiriam diferenças ou padrões nos casos homoafetivos, em contraposição aos crimes entre casais heterossexuais. O *corpus* do trabalho foi formado por vinte entrevistas semiestruturadas, realizadas com os juízes leigos entre os anos de 2015 e 2016. De uma maneira geral, os jurados entrevistados não conseguiram definir características distintas nos casos de homicídio homoafetivo, além das relacionadas à diversidade de parceiros, casos de homofobia e latrocínio. De igual forma, os casos de relacionamentos homoafetivos não são tomados como estáveis ou amorosos, no sentido social romântico. As respostas da pesquisa revelaram visões estereotipadas sobre este tipo de violência, quando não certa invisibilidade.

Palavras-chave: Homicídio; homoafetividade e juízes leigos.

¹ Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e membro do Grupo de Relações Afetivas e Violência (GRAV).

² Professora e pesquisadora do departamento de Ciências Sociais e do programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e coordenadora do Grupo de Relações Afetivas e Violência (GRAV).

Introdução

Esta pesquisa resulta da investigação acerca da percepção dos juízes leigos quando o tema tratado é crime de homicídio ocorrido nos relacionamentos homoafetivos. Especificamente foram entrevistados juízes leigos atuantes nos dois Tribunais do Júri da cidade de João Pessoa, Paraíba.

No Brasil, os crimes dolosos contra a vida, a exemplo do homicídio – na sua forma tentada ou consumada – são julgados nos tribunais do júri, através de um colegiado composto por um juiz-presidente, magistrado representante do Poder Judiciário brasileiro, por representantes da sociedade civil (sete juízes leigos, sorteados em uma lista composta de vinte e cinco representantes) e operadores jurídicos que representam a acusação – a promotoria pública – e a defesa – pública ou constituída.

Os juízes leigos mencionados acima são também conhecidos como jurados, júri, júri popular, tribunal do povo, colegiado popular ou tribunal popular (Lorea, 2003, p. 07). Nos casos analisados por tais juízes leigos, não há a obrigatoriedade de conhecimento técnico-científico na área jurídica. Entende-se que os mesmos saberiam dizer se teriam ou não a mesma conduta que o réu, sendo possível conferir se a ação delituosa é considerada estranha às regras sociais e morais vigentes na sociedade (Cf. Tourinho, 2009, p. 38-49).

Desta forma, o que pensam e o que definem como conteúdos morais e diretrizes de vida, devem afetar a maneira como julgam os sujeitos envolvidos nos crimes de homicídio. Tal compreensão torna-se interessante se considerarmos que estereótipos, pré-conceitos, juízos morais e valorativos podem intervir na sentença dos jurados.

Em pesquisas anteriores³ nos mesmos tribunais do júri, operadores jurídicos levantaram diversos questionamentos morais relativos à vivência de acusados e vítimas durante os julgamentos, expondo elementos que podem ser interpretados pelo tribunal do júri como justificativas para a ocorrência do crime. É o que observou também Mariza Corrêa (1983), por exemplo, ao

³ Dentre os argumentos registrados, podemos destacar a passionalidade e “promiscuidade” que marcam a relação dos casais homoafetivos.

analisar casos onde maridos foram julgados por assassinarem as companheiras. Segundo ela, é possível que se reivindique condutas atreladas ao papel desejável do que é ser uma boa esposa, bem como o papel desejável do que venha a ser um bom marido. No primeiro caso, preferencialmente amorosa com os filhos, boa dona de casa e esposa “devotada”, e no segundo, provedor material da família e “trabalhador”.

De posse destas informações, é a partir da reflexão sobre sexualidades dissidentes e violência afetiva-conjugal que propomos nossa análise. Especificamente tratamos da percepção dos jurados sobre casais do mesmo sexo, sem no momento prolongarmos nosso debate a casais onde ao menos um dos indivíduos reconhece-se como transexual, transgênero ou travesti.

Em meio ao enfrentamento de diversas problemáticas no que diz respeito ao reconhecimento, à luta por direitos civis, ou ao respeito às diferenças, a violência invisível em diversos níveis, seja por ser mantida em segredo, seja por não ser reconhecida publicamente, precisa ser discutida para que possamos em algum momento traçar linhas de combate e conscientização entre os sujeitos envolvidos e sociedade.

É necessário pensar como a conjuntura social, que ainda carrega fortemente o pensamento excludente e estigmatizador contra pessoas homossexuais tem efeitos sobre as práticas de violência contra LGBT's⁴ em geral, estando atrelados aí também os relacionamentos amorosos.

Ao analisar o Tribunal do Júri com enfoque nesta temática, pretende-se refletir a respeito da influência de estereótipos e pré-noções sociais sobre casais homoafetivos julgados no campo jurídico. Vale pensar também se a influência em sentido inverso, ou seja, do mundo jurídico ao mundo social, atua na supressão ou adição do reconhecimento e direitos de pessoas homossexuais.

⁴ Politicamente os debates sobre violência giram também em torno de transgêneros, transexuais e travestis, não apenas gays e lésbicas. O estigma atinge a todos fora da matriz heterossexual (Butler, 2003).

O campo

Aqui tomamos como base pesquisa mais abrangente sobre homicídios afetivo-conjugais, realizada desde 2011⁵. Fizemos assim, um recorte de pesquisa que avalia as respostas de 20 juízes leigos, entrevistados entre os anos de 2015 e 2016, nos 1º e 2º Tribunais do Júri do *Fórum Criminal Min. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello*, na cidade de João Pessoa, na Paraíba.

Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com estes juízes leigos, a partir de suas autorizações, gravando-as e transcrevendo-as, para posterior análise. A pesquisa qualitativa revela-se importante neste contexto na medida em que permite destacar de forma ampla e aberta, a perspectiva desses representantes da sociedade civil.

As entrevistas foram realizadas tanto com jurados que já participaram de casos de homicídio homoafetivo quanto com os que nunca experimentaram o lugar de julgadores nos referidos casos. Nossa preocupação em distinguir os dois grupos foi motivada não só porque há a possibilidade dos juízes leigos neófitos participarem de tais julgamentos⁶, mas também porque tínhamos a intenção de contrapor o perfil dos juízes que acabavam de ingressar nos tribunais do júri com aqueles denominados “jurados profissionais”.

Os jurados aqui entrevistados (11 mulheres e 9 homens) eram em sua maioria funcionários públicos, na faixa dos 30 aos 40 anos de idade, sendo o mais jovem com 25 anos e o mais velho com 64 anos. Interessa destacar que apenas 6 deles, no momento da entrevista, atuavam pela primeira vez como jurados naqueles tribunais. A maior parte deles já havia atuado em anos anteriores, em períodos alternados ou ininterruptos.

⁵ Inicialmente, as entrevistas foram realizadas com os operadores jurídicos. O registro dos julgamentos vem sendo realizado desde o início da pesquisa.

⁶ Segundo o código de processo penal, em seu artigo 426, § 4º, “o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído”. Em desacordo com a lei, encontramos os denominados juízes leigos profissionais: 20 anos, com 6 anos de afastamento; 8 anos, com 2 anos de intervalo e 17 anos ininterruptos.

No que se refere aos questionamentos feitos aos jurados a respeito de crimes afetivo conjugais, nos interessava principalmente analisar se os jurados a) notavam algum tipo de padrão entre os crimes de homicídio praticados dentro de um relacionamento entre pessoas do mesmo sexo; b) percebiam nestes padrões algo de diferente dos que observavam em casais heterossexuais e c) consideravam diferenças entre casais de homens e casais de mulheres envolvidos nestes crimes.

Na medida em que seguimos um roteiro de entrevistas, determinadas falas dos jurados sobre sexualidades dissidentes e suas percepções, não apenas sobre casos de homicídios, foram coletadas. Isto nos permitiu uma análise mais abrangente sobre a forma como gays e lésbicas eram observadas (se o eram) pelos jurados, bem como corroborou com a tese de que possivelmente estas noções poderiam afetar seus julgamentos em casos de homicídios homoafetivos.

Breve reflexão sobre a violência entre casais do mesmo sexo

Ao propormos uma análise que versa sobre a violência entre casais do mesmo sexo, deslocamos em parte o enfoque da maior parte das pesquisas sobre violência doméstica, em geral colocado na violência contra a mulher, praticada pelo homem em algum tipo de relacionamento amoroso⁷.

Contudo, é preciso chamar atenção para a violência que acontece também entre casais do mesmo sexo, sejam eles constituídos por homens ou mulheres. Isto porque as formas como os processos de violência desenvolvem-se dentro destes tipos de relacionamento devem ser encaradas como reais e constantes, não apenas como brigas comuns, e sim como parte de dinâmicas de poder que se interpõem na relação (Pasinato, 2011), indo além de definições tácitas construídas a partir de estereótipos de gênero, como o masculino sempre violento e o feminino sempre passivo.

⁷ Evidente que com isso não queremos desmerecer ou diminuir a absoluta importância dada ao tema, mesmo porque os próprios dados diários nos provam o tamanho do problema que necessita de debate e enfrentamento por diversas esferas da sociedade.

A partir do momento em que o enfoque se dá apenas nas questões de gênero e na percepção de que apenas mulheres sofrem violências, abrem-se problemas como a incapacidade de conceber violências afetivo-conjugais entre pessoas do mesmo sexo, inviabilizando determinados tipos de políticas públicas, por exemplo, ou quiçá denúncias contra essa prática. Como lembra Espinosa (2014) em sua pesquisa:

La información obtenida en este estudio empírico corrobora lo que apuntan algunas monografías actuales sobre violencia en relaciones homosexuales (lésbicas y gays) e informes sobre violencia en todo tipo de direcciones dentro de las relaciones heterosexuales: que cuando sólo se tiene en cuenta el paradigma género como marco explicativo de la violencia en la pareja, resulta casi impensable, inimaginable, indecible, inenarrable e invisible la violencia que practican algunas mujeres sobre sus parejas masculinas y, muy especialmente, la que se da también en parejas lésbicas. Tampoco la violencia en parejas gay está en condiciones de ser socialmente “visibilizada”, comprendida y prevenida. (s.p)

Outra dificuldade enfrentada por homossexuais dentro de relacionamentos violentos é a própria dificuldade destes sujeitos em denunciarem seus parceiros ou parceiras às instituições do poder público qualificadas para tanto. Isto pode ocorrer tanto pelo medo do rechaço dentro das delegacias, por exemplo, quanto pelo fato de que muitos relacionamentos entre homossexuais continuam em segredo de suas famílias ou outros círculos mais próximos, havendo o receio de que este segredo possa ser exposto (Avena, 2011).

Em nossa pesquisa com os jurados, as noções sociais trazidas por eles corroboram com as perspectivas trazidas por Otero (2013) e Avena (2011). Podemos destacar a noção de que, além de serem compreendidas como uma simples briga entre iguais, e não como violência doméstica, os casos de violência entre casais homoafetivos também figuram em suas pesquisas, como ocorrendo por envolvimento com drogas; relacionamentos onde há paixões descontroladas; e que um dos agressores figuram com estereótipos de masculinidade ou feminilidade (um deles é mais forte e naturalmente mais

violento, fazendo um “papel masculino”, e o outro mais fraco, naturalmente encarnando o papel de vítima, “feminino”).

Também se confirmam, a partir das falas dos jurados, noções que interpretamos a partir de teorias que levam em consideração a heteronormatividade e a construção de sexualidades dissidentes e abjetas, no sentido trazido por Judith Butler (2003). Além disso, ao concordarem e definirem as sexualidades dissidentes como recheadas de defeitos, erros, mitos e estereótipos, a instituição do Tribunal do Júri, composta por estes jurados e suas noções, pode contribuir para o preconceito contra pessoas fora da matriz heterossexual. O poder de definir e criar sujeitos foi evidenciado no sistema jurídico estudado, tal como indicado nos estudos de Foucault (1979, 1999).

Análise das falas dos jurados

A partir deste momento damos especial atenção às falas dos jurados relativas aos casos de homicídio envolvendo casais homoafetivos. Especificamente nos interessa observar suas percepções sobre a existência ou não de padrões nestes tipos de crimes, diferenças entre casais homoafetivos e casais heterossexuais, bem como a perspectiva deles a respeito dos perfis dos envolvidos nestes crimes e as diferenças entre casais entre homens e mulheres.

Observamos que a maior parte dos jurados entrevistados – 11 deles – acreditavam na existência de algum tipo de padrão no que se refere aos casais homoafetivos. 8 deles declararam que não havia um padrão, e apenas 1 deles não soube responder diretamente a questão.

Ainda que a maior parte dos interlocutores consiga responder que existe ou não um padrão, de maneira geral, eram respostas pouco aprofundadas que demonstravam pouco interesse no assunto, ou mesmo pouca informação para que pudessem refletir melhor sobre o tema.

Agora, esse tipo de crime eu não tenho muito conhecimento, de... Que tenha acontecido que tenha acompanhado. Mas, é...

Eu... Assim... Eu, eu conheço pessoas, mulheres, que... Duas mulheres vizinhas da minha irmã que elas... Tem uma convivência já de alguns anos, né, elas têm uma união estável, estável, não formalizada, mas elas [PALAVRA INAUDÍVEL] e dessa relação, [...] que... Ela tem, ela tem um comportamento, um comportamento não assim... Aparência física não, as duas se vestem como mulheres, mas o comportamento... Uma tem o comportamento mais agressivo e a outra mais tranquila, né? E é como se uma delas tivesse um comportamento masculino. (Jurada 13)

É possível lançar a hipótese de que isto aconteça justamente pela invisibilidade que ainda é tema presente quando falamos de pessoas fora da matriz heterossexual. A invisibilidade além de diminuir as possibilidades de reconhecimento das identidades, torna difícil também o combate às variadas formas de violência cotidiana a que estão submetidos homossexuais e outros sujeitos de sexualidades dissidentes. Percebermos que os próprios jurados, representantes da sociedade civil, são incapazes de refletir com maior profundidade, para além de estereótipos sobre a homossexualidade e processos violentos que o acompanham, como a visão “patológica” e negativa atribuída aos donos de sexualidades dissidentes.

Na verdade, a forma como observam os crimes deixa basicamente de estar atrelada à sua materialidade em si, como muitas leituras jurídicas preferem definir, e conecta-se em sua maior parte aos julgamentos morais, especialmente ligados à invisibilidade e aos estereótipos sociais que caracterizam as sexualidades dissidentes em formas específicas. Tais formas, no geral, tendem a características negativas sobre a homossexualidade, como a promiscuidade e a patologia, por exemplo, o que quando tratamos de assuntos ligados a temática “crime”, faz com que tenhamos uma espécie de duplo desvio: o desvio incorporado na figura daquele que comete um crime segundo a legislação penal, já passível de estigma social e sanção legal, e o desvio ligado à sexualidade tomada como patológica, fora dos padrões “normais” heterossexuais.

Pode-se dizer que parte das características trazidas pelos jurados neste sentido, englobam a noção trazida por Howard Becker (2008) sobre os *outsiders*. Existe a expectativa de que indivíduos compreendidos como

desviantes, cometeram atos desviantes em diferentes níveis, sendo o envolvimento em casos de homicídios apenas a confirmação tácita do desvio e da marginalidade que acompanha pessoas fora da matriz heterossexual.

Ao questionarmos sobre qual a percepção de cada jurado sobre os crimes, nota-se que as respostas são diversas, mas no geral apontam para casos envolvendo: homofobia, latrocínio, passionalidade, ciúme, traição ou descontrole e, alguns acreditam que os homicídios de uma forma geral estão ligados ao uso de drogas e relacionados com a questão da sexualidade dissidente (um desviante tende naturalmente a praticar outros desvios). Um dos jurados, por sua vez, afirmou que existe uma mistura de falta de aceitação e orientação familiar.

Quando referem-se a categoria “homofobia”, os jurados compreendem que ela surge nos casos de homicídio principalmente quando advindas de pessoas fora do relacionamento, isso significa que estes jurados ou não foram capazes de relacionar a noção de que os crimes de homicídios afetivo-conjugal podem acontecer entre pessoas do mesmo sexo, ou entendem que a homofobia pode estar presente mesmo dentro de um relacionamento íntimo.

Nota-se que esta última possibilidade suscita interessantes reflexões se pensarmos em casos de assassinatos ocorridos em relacionamentos pontuais, como encontros casuais ou fortuitos. As questões que envolvem risco, perigo e prazer especialmente entre casais masculinos (ver: Spagnol, 2001) fazem parte de pesquisas sobre relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. Não é incomum no noticiário – ainda em tom estereotipado – casos de assassinatos de pessoas fora da matriz heterossexual ocorridos após encontros sexuais. Um dos jurados (Jurado 4) reflete que:

Meio complicado de dizer, porque geralmente é uma constante que pelo que noto pela TV, é que geralmente casais homoafetivos não têm um parceiro constante. Geralmente a vida sexual é muito mais ativa e é muito mais diversificada. Então quando acontece, geralmente acontecem casos de assalto ou de exploração financeira mesmo da pessoa. Pelo menos que eu vejo, acompanho de noticiários, geralmente é assim. (Jurado 4)

No mesmo sentido, encaminha-se a reflexão de que a principal motivação para o relacionamento amoroso entre pessoas do mesmo sexo não passa a ser afeto, mas sim interesse financeiro, bem representado, nesta visão, por casais com maior diferença de idade, onde um deles “sustenta” o outro em troca de sexo.

Por outro lado, esta percepção como vem sendo destacada até aqui está relacionada ao estereótipo da homossexualidade promíscua, principalmente quando se fala em homens gays (mais à frente faremos a análise sobre a percepção a respeito de mulheres homossexuais como mais “recatadas”).

Mas quando é mais a questão homoafetiva, pelo menos o que eu consigo compreender é porque é ciúme mesmo, até porque mesmo todos dizem que não se tem muitos amigos homossexuais quando você é homossexual, porque sempre um quer te trair, quer tomar o teu namorado (Jurado 13)

Outros jurados acreditam que o ciúme, entendido também como “o não respeito à liberdade” (Jurado 1), é a principal motivação para os crimes ocorridos entre casais do mesmo sexo. A noção de que o ciúme, estando conectado à passionalidade de pessoas homossexuais, foi também enfatizado nos estudos trazidos por Otero (2013) a respeito da violência doméstica entre casais do mesmo sexo.

Outro mito que Otero acredita existir, aquele relativo ao uso de drogas, também surge em algumas falas dos jurados.

Porque tem um conflito muito forte. Porque a gente sente que existe uma rejeição muito forte, né? E não são todas, a família que acolhe, que absorve isso. Dos homens, aí tem a questão do lá vem o tóxico, lá vem a bebida. Enfim. Tem esse... Essa... Toda essa conjuntura, somatório." (Jurado 6)

O envolvimento com drogas, de maneira geral, não é uma característica atrelada apenas aos casos de homicídio envolvendo pessoas do mesmo sexo. O que chama atenção no raciocínio do Jurado 6 é englobar em um mesmo contexto, homossexualidade, violência dos crimes de homicídios e drogas. O mesmo jurado acredita que a falta de aceitação familiar seja também uma das

explicações possíveis para os crimes de homicídio que estamos analisando aqui. A conjuntura descrita por ele é então bastante negativa.

Entre aqueles jurados que não conseguiram notar padrões para além daqueles relacionados a diversidade de parceiros, casos de homofobia e latrocínio, pode-se perceber a dificuldade em conceber relacionamentos homoafetivos estáveis ou amorosos no sentido social romântico. Os relatos que chamam atenção para a passionalidade também são destacados, mas veremos mais claramente na comparação feita com casais heterossexuais e as motivações para cometerem homicídios.

Ainda que alguns jurados não conseguissem estabelecer diferenças entre aqueles homicídios ocorridos entre casais homossexuais e heterossexuais, outras respostas denotam percepções articuladas aos estereótipos da passionalidade, instabilidade na parceria amorosa e promiscuidade atribuídos majoritariamente ao primeiro grupo.

Na medida em que nenhum dos jurados identificou-se enquanto gays ou lésbica, pode-se observar a construção de si (heterossexual) enquanto pleno de característica morais positivas de uma matriz heterossexual (Butler, 2003), ao mesmo tempo em que imputa ao outro (homossexual) caracteres contrários.

Temos então uma intensificação de caracteres negativos, quando falamos de casais do mesmo sexo: o ciúme é maior, a traição mais frequente, o maior número de parceiros, a maior sensibilidade.

No que se refere às percepções dos jurados a respeito de diferenças entre casais do sexo masculino e feminino, também são trazidas à baila características que mais uma vez reforçam determinados estereótipos, agora não apenas a respeito de sexualidades dissidentes, mas também sobre masculinidades e feminilidades.

São invocadas representações do masculino que recaem na ideia de que homens recorrem mais à força, e portanto são naturalmente mais violentos do que as mulheres. Homens também são encarados como mais “machistas”. Alguns jurados acreditam que os casos de homicídio são, justamente por estas

características, mais frequentes entre casais de homens do que entre casais formados por mulheres.

Neste mesmo sentido, as mulheres passam a ser observadas como mais “afetivas” e sensíveis, o que faria com que casos de homicídio acontecessem menos entre casais de lésbicas. Um dos jurados (Jurado 12), contudo, acredita que, justamente por essa maior passionalidade, uma característica feminina, sentimental, pouco racional, os casais de mulheres são mais violentos do que os de homens.

Porque a mulher ela... Ela... É por si só, por natureza, ela se... Ela se dá mais, ela se doa mais num relacionamento, então ao se doar, ela não admite, é...digamos, uma traição da sua parceira e vice... e vice-versa, né? Então aí é onde eu acho que o problema maior tá justamente nisso.

Um dos jurados (Jurado 14) traz em sua fala uma incorporação entre trejeitos corporais e características violentas que podem ser observadas em homens gays ou mulheres lésbicas.

Aqueles que têm mais trejeitos, eles tentam parecer com a mulher e reforçando isso eles se parecem mais com o homem, parecem um homem pra mim. E aquele que consegue internalizar isso, pra mim ele parece mais uma mulher, ele é muito mais... menos explosivo, como vocês são, e o homem é mais, tudo nele é maior.

Algumas falas denotam com maior nitidez a invisibilidade que afeta casais do mesmo sexo, especialmente quando se fala em “invisibilidade lésbica”. Reforça-se a noção de que mulheres lésbicas, quando comparadas a homens gays, são marcadas por questões relativas a diferença de poder posta como “essencial” entre homens e mulheres na sociedade como um todo (Rich, 2012) ou seja, uma estrutura de matriz heterossexual e de predominância do masculino sobre o feminino, o que na visão dos jurados significa que uma das mulheres por exemplo “deixa” a feminilidade e “torna-se” o homem da relação, sendo, portanto, violento. É o que pode ser interpretado a partir da fala do Jurado 09, para quem “estatisticamente os homens, eles [os homicídios] acontecem mais”.

No limite tais visões aqui apresentadas podem dificultar uma abordagem jurídica calcada na isenção, na igualdade e na justiça. As falas dos juízes leigos são tanto representativas do sistema jurídico, como empreendem e reproduzem forte carga de estigmatização e desvio, impossibilitando que sejam vistos da mesma forma que os homicídios entre casais heterossexuais, fazendo com se sejam negativamente caracterizados.

Conclusões

A associação entre diversidade de parceiros, casos de homofobia e latrocínio nos casos de homicídio afetivo-conjugal homossexual simplificam a compreensão de tais relacionamentos. A falta de publicidade de parte dessas relações corrobora com uma visão generalista que as definem como instáveis ou não amorosas, diferentemente dos vínculos sociais românticos heteronormativos.

As noções trazidas pelos juízes leigos a respeito de gays e lésbicas e da homossexualidade, revelam também conceitos pré-estabelecidos sobre estes sujeitos, o que, acredita-se, pode vir a interferir na maneira como os julgam, para além da materialidade do caso. Isto também poderá interferir na forma como os argumentos morais expostos pelos operadores jurídicos serão conduzidos de maneira a enfatizar ou amenizar fatores relativos ao crime: como, por exemplo, tratar ou não um homicídio decorrente de discriminação.

Além da expressiva semelhança com análises de pesquisas que versam sobre a violência entre casais do mesmo sexo (Spagnol, 2001, Avena, 2007, Otero, 2013 e Espinosa, 2017), pode-se dizer que em nossa pesquisa, a instituição do Tribunal do Júri é parte de um sistema capaz de moldar e influenciar o mundo social e ser influenciado por ele. Os resultados parciais deste trabalho revelaram visões estereotipadas sobre este tipo de violência, quando não certa invisibilidade, indicando a necessidade de políticas públicas que desvelem o seu renitente ocultamento.

Referências bibliográficas

AVENA, Daniella Tebar. A Violência Doméstica Nas Relações Lésbicas: Realidades E Mitos. **Revista Aurora**, São Paulo, v. 1, n. 7, p.1-2, jan. 2007. Quadrimestral. Disponível em: <http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed7_v_janeiro_2010/artigos/download/ed7/5_artigo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

SPAGNOL, Antônio Sergio. **Desejo marginal**: violência nas relações homossexuais. São Paulo: Arte e Ciência, 2001.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e subversão da identidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

ESPINOSA, Leonor Cantera. Más allá del género. Nuevos enfoques de nuevas dimensiones y direcciones de la violencia en la pareja. **Athenea Digital. Revista de pensamiento e investigación social**, [S.l.], nov. 2004. Disponible en: <<http://atheneadigital.net/article/view/174/174>>. Fecha de acceso: 09 jun. 2017

CORRÊA, Mariza **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sociais. Rio de Janeiro, Graal, 1983.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Mana Ermantina Galvão – São Paulo: Martins fontes, 1999.

_____. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: edições Graal, 1979.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”**: uma antropologia do tribunal do júri. 2003. 104f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em

Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2003.

OTERO, Luis. Desmitificación de la violencia en parejas del mismo sexo. **Revista Iberoamericana de Salud y Ciudadanía**, Ourense España, v. 2, n. 2, p.102-109, jul./dez. 2013. Disponível em: <[http://www.iohc-pt.org/pdf/Revista IJHC no2 vol2.pdf#page=102](http://www.iohc-pt.org/pdf/Revista_IJHC_no2_vol2.pdf#page=102)>. Acesso em: 05 ago. 2014.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, v. 12, n. 37, p.219-246, jul./dez. 2011.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Revista Boagoas**, Natal, v. 5, n. 4, p.17-44, Não é um mês valido! 2012. Tradução: Carlos Guilherme do Valle. Disponível em: <<http://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309/1742>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Código de Processo Penal comentado** (arts. 394 a 811 e legislação complementar). 12^a ed., v. 2, São Paulo, Saraiva, 2009.